



Porto Alegre, 6 de abril de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 6.923/2022.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação técnica acerca do veto oposto ao Projeto de Lei nº 2, de 2022, que “dispõe sobre a disponibilização e identificação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida em espaços públicos municipais”.

II. Inicialmente, cumpre anotar que o processo legislativo é composto por uma sucessão ordenada de atos, a serem praticados pelos Poderes Legislativo e Executivo, necessários a formação da lei.

Assim, após tramitar e ser aprovado pelo Poder Legislativo o projeto de lei será enviado para deliberação do Poder Executivo. O Prefeito, assim como poderá sancionar o projeto aprovado na Câmara Municipal, poderá vetá-lo, de acordo com a previsão constante do art. 66, § 1º, da Constituição Federal, simetricamente reproduzido no art. 72, § 1º, da LOM, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias úteis para formalmente de manifestar.

Nesse sentido, de plano, deve ser verificado pelo Presidente da Câmara Municipal se o veto apostado pelo Prefeito Municipal é tempestivo, ou seja, se foi respeitado o prazo estabelecido na Lei Orgânica para manifestação da contrariedade. Tal constatação é fundamental, pois o prazo é decadencial e a omissão do Prefeito determina a caracterização da sanção tácita da matéria aprovada pelo Poder Legislativo.

Desta forma, verificada a tempestividade de aposição do veto, deve ser analisada a pertinência das razões do veto apostado pelo Prefeito no Plenário da Câmara Municipal¹ quando será decidida a manutenção ou rejeição do embargo posto.

No veto, caracteriza-se a discordância do chefe do Poder Executivo com a manifestação do Poder Legislativo, que é a recusa da sanção a projeto aprovado pela Câmara. Essa recusa terá de ser, porém, fundamentada. E dois são os fundamentos constitucionais² para aposição de veto: a inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público ou inconveniência. Ao apor o

¹ LOM – art. 72, § 4º.

² Art. 66. (...)

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. (GN)





veto, o Prefeito devolve à Câmara Municipal o conhecimento sobre a matéria, devendo a Câmara manifestar-se sobre a manutenção ou rejeição do veto, examinando, para tanto, as razões do veto que, necessariamente devem acompanhá-lo.

Nesse sentido, acresce registrar a lição de André Leandro Barbi de Souza³:

A Constituição Federal, em seu art. 66, assegura ao chefe do poder executivo o direito de veto, mas exige comunicação expressa e formal, com razões que indiquem ou (i) a inconstitucionalidade do projeto de lei aprovado no legislativo, hipótese do veto jurídico; ou (ii) a contrariedade do interesse público da matéria, hipótese do veto político. **Em ambas as situações a exposição de razões é obrigatória**, ou seja, o governo deve, de acordo com o seu ponto de vista, indicar a sua contrariedade ao projeto de lei ou a alguns de seus dispositivos. (GN)

Segue a lição do autor⁴ citado:

A consequência do veto é a apreciação de suas razões pela Câmara, a fim de confirmar ou não o arquivamento do projeto, a pedido do prefeito. Ao vetar, o prefeito está solicitando o arquivamento da matéria, a fim de ela não se torne lei. **Caberá à Câmara decidir se as razões de veto apresentadas pelo chefe do Poder Executivo justificam a não conversão do projeto de lei em lei.**

Portanto, no caso concreto, verificada a tempestividade do veto, deverá a Câmara Municipal, observado o procedimento estabelecido em seu Regimento Interno, decidir se o Prefeito sustenta sua contrariedade ao projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal em razões de ordem técnica ou contrária ao interesse público (veto político) que justifique sua manutenção, ou, ao contrário, o veto não ostenta razões que impeçam a conversão da matéria em lei e deve ser rejeitado.

Nesse sentido, nota-se, prontamente, que o Projeto de Lei nº 2 já foi objeto de análise da Orientação Técnica IGAM nº 398 e da Orientação Técnica IGAM nº 1420, ambas de 2022, onde se concluiu que sua viabilidade jurídica estaria condicionada a uma série de reparos atinentes à adequação de sua constitucionalidade formal.

Entretanto, da análise do autógrafo encaminhado ao Chefe do Executivo, disponibilizado pela Casa Legislativa através de seu sistema eletrônico, nota-se que as modificações indicadas por esta consultoria não foram integralmente implementadas. Logo, ante a subsistência de dispositivos que criam atribuições à Administração Pública, observa-se que a proposição restou contaminada por vício de iniciativa.

Destarte, em sua configuração final, o Projeto de Lei nº 2 contrasta com o princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 10 da Constituição Estadual, de modo que se reputam juridicamente apropriados os fundamentos do veto em exame.

³ SOUZA. André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013. P 46 e 47

⁴ SOUZA. André Leandro Barbi de. O QUE É SER VEREADOR em perguntas e respostas. Editora IGAM. 2017. P 71





III. Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se no sentido de que, inicialmente, há que ser verificada a tempestividade do veto encaminhado à Câmara. Quanto ao conteúdo material do veto, cumpre a Câmara, observadas as ponderações constantes da presente Orientação Técnica, deliberar se o veto aposto pelo Prefeito se molda ao regramento constitucional de regência, bem como se procedem as razões invocadas.

O IGAM permanece à disposição.

FERNANDO VITOR THEOBALD MACHADO

OAB/RS 116.710

Consultor Jurídico do IGAM

EVERTON M. PAIM

OAB/RS 31.446

Consultor Jurídico do IGAM

